



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35552Registro: 2025.0000351844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032448-69.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1032448-69.2023.8.26.0562

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

APELADO: PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 35552

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e taxa – Exercício de 2018 – Insurgência do Município – Alegação de inaplicabilidade da E.C. 113/21 com pretensão de reconhecimento da legalidade dos critérios de atualização e de mora adotados correção monetária pelo IPCA e juros consoante o CTN, rechaçada a adoção da taxa SELIC – Impossibilidade – Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional 113 -□ Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** com o objetivo de reformar a sentença de fls. 310/313, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para determinar a substituição da CDA recalculada, com aplicação de juros em patamar máximo a taxa SELIC, resolvendo assim o mérito da contenda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, arcará a embargada com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, §8º do CPC, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da presente data até o trânsito em julgado. Após o trânsito, como também passará a incidir os juros de mora, deverá ser aplicado somente a SELIC.

Em suas razões, alega que houve violação ao

art. 5º, XXI, art. 22, IV, art. 30, III e art. 146, III “b”, todos da Constituição Federal. Ainda, aponta violação ao artigo 161, §1º do CTN, bem como a inaplicabilidade da E.C. 113/21. Pretende o reconhecimento da legalidade dos critérios de atualização e de mora adotados pelo município (correção monetária pelo IPCA e juros consoante o CTN), rechaçada a adoção da taxa SELIC, mantida a CDA tal como ajuizada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se, na origem, de execução fiscal (processo nº 1511388-22.2019.8.26.0562) relativa a débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo vencidos no exercício de 2018, no total de R\$ 2.425,32 (dois mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).

Diante do quanto decidido no RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal, superado o entendimento deste relator a respeito da matéria. □ □

A Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal, considerada híbrida, por abranger juros e correção monetária, daí porque impossível a sua cumulação com quaisquer outros índices que lhe forem superiores no período, a afastar a aplicação da legislação municipal quanto a incidência dos encargos de mora e correção monetária que a ela se sobrepuja. □ □

E a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas

de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal.□□

Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal, revejo o entendimento que anteriormente vinha adotando como relator, pois, salvo melhor juízo, parte do Tema 810 deverá ser brevemente revisada, assim como o entendimento contido na Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça.□

Esse entendimento já era aplicado antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 113, de forma que deve ser aplicado para o cálculo dos juros e da correção monetária sobre o valor do principal.□□

Logo, deve prevalecer a sentença que limitou a atualização monetária e juros de mora à variação da Taxa SELIC, que se faz por força do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, reforçado, ainda, pelo advento da Emenda Constitucional 113 que a partir de 09.12.2021, limitou aqueles encargos à Taxa SELIC. □□□

Em caso similar, no qual figuram as mesmas partes, esta Câmara já se pronunciou:□□

“APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1022523-20.2021.8.26.0562, 14ª Câmara de Direito

Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em São Paulo, 7 de junho de 2022. Relatora MÔNICA SERRANO); □ □

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Lixo – Exercício de 2017 – Sentença de parcial procedência para determinar a adoção da Taxa Selic, como forma de atualização e remuneração do crédito, a partir da vigência da EC nº 113/21 – Possibilidade de alcançar período anterior – Julgamento do RE 1.216.078/SP pelo STF que permite aos Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Precedentes desta Corte – Sentença parcialmente reformada para, no que diz respeito ao período anterior à vigência da EC nº 113/2021 determinar o recálculo dos títulos com a limitação da correção e juros à Selic – Custas, despesas processuais e honorário advocatícios a cargo do embargado, estes fixados em 15% sobre a diferença apurada (CPC, art. 85, §3º, inciso I) – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017639-11.2022.8.26.0562; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023). □ □

Por essas razões, é medida de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso do Município.

REZENDE SILVEIRA □
Relator □

Voto nº 50.160

Apelação Cível nº 1032448-69.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos

Apelado: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”¹

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do Município.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29E4A869
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AACA071

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1032448-69.2023.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.